

CLASSIFICAÇÃO

65:378(51)

34(51)(45)

REVISTA

DA

Faculdade Livre de Direito

DA

BAHIA

CORPO DE REDACÇÃO

DR. JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS (Redactor Chefe)

DR. SEBASTIÃO PINTO DE CARVALHO

DR. AFFONSO CASTRO REBELLO

DR. MANUEL JOAQUIM SARAIVA

DR. FIRMINO LOPES DE CASTRO

VOLUME PRIMEIRO

1892

LYTHO-ZINCO-TYPOGRAPHIA LIGUORI & C.

15 - Largo das Princesas - 15

BAHIA

por sua queda, e a de lançarem-se líquidos, detritos, qualquer coisa, enfim, que possa ferir ou prejudicar aos transeuntes ou causar exalações prejudiciaes.

2.º A inspecção da fidelidade na vendagem das mercadorias que se vendem a peso, etc., e a da estabilidade dos comestiveis expostos á venda publica.

3.º A inspecção do *estado hygienico* das habitações e dos estabelecimentos quer particulares, quer do estado.

4.º A fiscalização do *estado hygienico* de todas as construcções e installações de utilidade publica.

5.º O cuidado de prevenir por precauções convenientes e o de fazer cessar, pelas distribuições de socorros necessarios, os accidentes ou flagellos calamitosos, taes como os incendios, as inundações, o abatimento de terras, etc.

6.º O direito de intervir em tudo que concerne ao embellezamento local, ao embellezamento de uma villa ou de uma cidade, mediante accordo com a directoria de hygiene, estabelecendo, debaixo desta relação, a largura das ruas, a extenção das praças, o ajardinamento e a arborização publica, a altura dos predios em cada quarteirão, etc.

Art. 42. Por disposições expressas em artigos deste regulamento, o conselho central de hygiene irá organizando e submettendo á approvação do governo, em legislaturas ordinarias, as intruções especiaes referentes a diversos assumptos que a legislação sanitaria deste estado terá de abranger.

Art. 43. O mesmo conselho, organizará o laboratorio do estado sob a sua direcção, estabelecerá o modo da analyse dos diversos artigos da alimentação, que deve ser adoptada, quer neste laboratorio, quer em outro pertencente a um corpo municipal do estado, tendo em vista uniformizar os methodos e processos nas referidas analyses, para que os seus resultados sejam igualmente uniformes.

Bahia, 25 de julho de 1892.

Dr. Manuel Joaquim Saraiva.

FACTOS E DOCUMENTOS

347.622 (81) (24)
351.71 (81) (04)

Bens dotaes das ex-princezas D. Isabel e D. Leopoldina

Accedendo ao convite que lhe dirigira o Governo Federal afim de dar parecer sobre esse relevante assumpto, a Congregação da nossa Faculdade de Direito desempenhou-se da tarefa expressando a sua opinião nos termos propostos pela Commissão nomeada para o exame e estudo da materia em sessão de 5 de Fevereiro do corrente anno. — opinião que foi, em sessão de 21 de Março, adoptada, após largo debate, pelos votos dos lentes Drs. Sebastião Pinto de Carvalho, João Rodrigues Chaves, Thomaz Guerreiro de Castro, Eduardo Pires Ramos, Antonio Carneiro da Rocha, Raymundo Mendes Martins, Thomaz Garcez Paranhos Montenegro e Cyridião Durval, e contra os dos Drs. Augusto Ferreira França, Severino Vieira, Leovigildo Filgueiras e Emygdio dos Santos.

Formularam substitutivos ao parecer da Commissão este ultimo lente e o Dr. Augusto França, cujas razões foram subscriptas pelos Drs. Leovigildo Filgueiras e Severino Vieira.

Não tendo comparecido á sessão em que discutiu-se o assumpto, fizeram, na subsequente, declarações de votos—o Dr. Flavio de Araujo no sentido da adopção do parecer da Commissão, o Dr. Firmino de Castro no da das respectivas conclusões e, finalmente, os Drs. José Augusto de Freitas e Vergne de Abreu no da do substitutivo do Dr. Augusto França.

Abaixo inserimos não só o trabalho da Commissão como os dos Drs. Augusto França e Emygdio dos Santos:

Parecer da Commissão

Senhores:

O Governo Federal, pelo ministerio do interior, consulta :

- « se os bens das ex-princezas D. Izabel e D. Leopoldina reverterão
- « à Nação em consequencia da abolição da monarchia, e conse-
- « quente extineção não só da dynastia como tão bem dos
- « privilegios que do regimen monarchico tiravão a sua razão
- « de ser: — ou se a reversão desses bens sòmente poder ter
- « logar, dados os casos previstos no art. 7 da lei n. 166 de 20
- « de Setembro de 1840 e clausula 20.^a do contracto ante-nupcial
- « de 11 de Outubro de 1864?

ESTADO DA QUESTÃO

A lei n. 1217 de 7 de Julho de 1864, estabelecendo e regulando a dotação das princezas D. Izabel e D. Leopoldina, mandou observar, com algumas alterações, a lei n. 166 de 1840, que estabeleceu e regulou a dotação das princezas D. Januaría e D. Francisca.

A lei de 1840 estatue :

- « Art. 5.^o Fundar-se-ha um patrimonio em terras pertencentes
- « à Nação, cujo valor será ulteriormente determinado sob
- « informação do governo.
- « Art. 6.^o No dito patrimonio serão incorporados os predios
- « de que trata o art. 3.^o (art. 1.^o § 2.^o, e art. 2.^o da lei de 1864);
- « e assim passará aos descendentes, segundo a ordem da
- « successão estabelecida na Ord. Liv. 4.^o Tit. 100, que fica para
- « este fim em vigor.
- « Art. 7.^o Todos os bens a que se refere o artigo antecedente
- « serão consignados como proprios nacionaes, quando não haja,
- « ou se acabe a referida successão.

O tratado ante-nupcial de 11 de outubro de 1864 pactuou :

- « Art. 20. Fundar-se-ha para Suas Altezas Imperial e Real

- « um patrimonio em terras pertencentes à Nação, que será ulte-
- « riormente determinado pela Assembléa GERAL, sob informação
- « do governo.

- « A este patrimonio serão incorporados os predios de que trata
- « o art. 8.^o, e assim passará aos descendentes, segundo a
- « ordem da successão estabelecida na Ord. Liv. 4, Tit. 100, que
- « fica para este effeito em vigor, nos termos das leis n. 166 de
- « 29 de Setembro de 1840 e n. 1217 de 7 de Julho de 1864.

Este contracto foi approved pela lei n. 1904 de 17 de Outubro de 1870, nos termos que se seguem :

- « Fica estabelecido para Sua Alteza Imperial a Senhora D. Izabel
- « Christina e seu Augusto Esposo, nos termos do respectivo
- « contracto matrimonial, um patrimonio em terras, constante de
- « duas porções, cada uma de 49 leguas quadradas, sendo uma
- « na Provincia de Santa Catharina, e outra na de Sergipe, ou
- « em qualquer outra Provincia do Imperio, se porventura nesta
- « ultima não houver porção de terras sufficiente. Este patrimonio,
- « do qual fará parte o predio comprado para habitação de Suas
- « Altezas, será considerado como proprio nacional com o destino
- « que lhe é dado e nos termos do mesmo contracto ante-nupcial.

Abolida a monarchia em 1889, o Presidente da Republica, por decreto n. 447 de 18 de Julho de 1891, incorporou aos proprios nacionaes todos os bens que constituíão o dote concedido por actos do extincto regimen á princeza D. Izabel Christina e bem assim o immovel denominado — Palacete Leopoldina—pelos seguintes fundamentos:

- « 1.^o porque o dote instituido em favor da ex-princeza D. Izabel,
- « ao qual se referem as leis n. 166 de 29 de Setembro de
- « 1840, n. 1217 de Julho de 1864, e n. 1904 de 17 de Outubro
- « de 1870, e o contracto de 11 de Outubro de 1864, tirava a
- « razão de ser e se fundamentava em o regimen politico então
- « vigente, e que suppunha-se seria perpetuo.
- « 2.^o porque tanto esse dote como a lista civil annualmente
- « decretada significavam um auxilio para que a princeza imperial
- « e com ella o seu consorte podessem manter a representação
- « e decoro sociaes compatíveis com a elevada posição que
- « occupavão na monarchia, e com a qualidade de futura depo-
- « sitaria das funcções magestáticas, como se evidencia do
- « elemento historico daquellas leis.

- 3.º porque o patrimonio politico, assim constituido, para fins
- e sob leis especiaes, sómente poderia existir, em quanto se
- não verificasse o implemento da condição resolutive a que
- estava naturalmente subordinado — a *extinção do regimen monarchico*—; e dado este facto, devem os bens ser devolvidos
- ao dominio pleno do Estado, que aliás, reservou sempre para
- si a propriedade sobre elles.
- 4.º porque o *compromisso* assumido pelo governo provisório,
- em 15 de Novembro de 1889, no sentido de « reconhecer e
- acatar todos os compromissos nacionaes, contrahidos durante
- o regimen anterior, os tratados subsistentes com as potencias
- estrangeiras, a divida publica interna e externa, os contractos
- vigentes e mais obrigações legalmente contrahidas », não
- pôde evidentemente referir-se ás leis citadas, as quaes por
- essa occasião já havião caducado de par com a monarchia,
- de que eram immediatas consecutarias.

Examinada a questão á luz dos principios dominantes em direito civil e em direito publico constitucional, parece á commissão que os fundamentos do citado decreto n. 447 de 1891 carecem de procedencia.

QUANTO AO 1.º E 2.º

A representação e o decoro sociaes, compatíveis com a elevada posição que as princezas occupavão na monarchia, forão, sem duvida, os *motivos determinantes* da dotação; mas não a sua *causa*.

A causa nos contractos beneficis é a liberalidade do doador.

No caso presente essa liberalidade da nação resulta das leis de 1840 e 1864, que auctorizarão o pacto dotal.

A *causa* é elemento distincto do *motivo* do contracto.

Seja qual for o motivo, não tem a minima influencia sobre a validade do contracto; salvo se existe estipulação expressa do *motivo como condição*; LL. 52 e 65, § 2.º, D., De conditione indebiti; Larombière, T. 1, pag. 282 e seguintes; Marcadé, T. 4, pag. 339 e seguintes.

Ora, semelhante estipulação não se encontra, nem nas leis citadas, nem no contracto ante-nupcial.

O motivo, aqui é tacito, inferido, como diz o decreto de 1891, do elemento historico das leis de 1840 e 1864.

Se o regimen politico desaparece, e com elle os motivos da dotação, *subest causa* (L. 7, D., De pactis) com todos os direitos legitimamente adquiridos.

A mudança de forma de governo não substitue nem altera a missão social, que é sempre a mesma: — a forma de governo desaparece, os homens mudão, mas o Estado fica: Zacharia, D. St., § 76.

Os tratados, os compromissos nacionaes, os contractos, e mais obrigações contrahidas e consummadas á sombra e sob protecção das leis, pelas quaes o Estado fixa o direito e o reveste de auctoridade, embora confeccionadas e promulgadas no regimen decahido, permanecem firmes e validas pela legitimidade de origem: Zopte, D. P., § 226.

Consequentemente, os contractos ante-nupciaes das princezas, emanados da Soberania Nacional, por leis especiaes, faz direito perfeito entre as partes, e assim são insusceptíveis de revogação ou alteração contra a expressa disposição legislativa.

QUANTO AO 3.º

A dotação não constitue *patrimonio politico*.

Em referencia ao acervo de bens, o patrimonio, seja privado ou publico, é sempre regido pelo direito civil.

Na technologia juridica não se encontra o que seja *patrimonio politico*.

Com quanto os *motivos* fossem de *ordem politica*, a dotação, quanto ao seu objecto, é um contracto puramente civil.

O dote é um accessorio inherente ao matrimonio, para nos servirmos das expressões do juriconsulto Papiuiano (L. 16, D., De castrensi peculio); começa e acaba com elle, como diz o juriconsulto Paulo, na L. 1.ª, D., De jure dotium—*dotis causa perpetua est*.

Mas, no caso presente, o dote não acaba com o matrimonio, vai alem, porque pelo art. 6.º da lei de 1840 passa para os descendentes, na ordem da successão estabelecida pela Ord. Liv. 4, Tit. 100; e pelo art. 7.º só se extinguirá pela *reversão*, ou no caso de morrerem os dotados sem descendencia, ou de faltar successão depois da sua morte.

Dá-se, pois, um pacto dotal com a clausula de reversão, expressamente estipulada, e regulada exclusivamente pelo direito civil, ao qual os representantes dos poderes publicos estão, por igual, sujeitos, desde que se trata de direitos privados legitimamente adquiridos.

O pacto da reversão não envolve neste caso *condição resolutive*, não só porque não foi estipulada, como porque a abolição da monarchia era facto *imprevisto*, da qual nem as leis de 1848 e 1864, nem o contracto ante-nupcial cogitarão, nem podião cogitar para convencionar que *pela extincção do regimen monarchico* terminaria o effeito da dotação.

QUANTO AO 4.º

Das considerações expostas resulta que o *compromisso* assumido pelo governo provisório em 15 de Novembro de 1889, no sentido de reconhecer e acatar os contractos e mais obrigações contraídas legalmente durante o regimen decahido, comprehende evidentemente os contractos ante-nupciaes de que se trata, celebrados e consummados em virtude de lei.

Nestes termos, a commissão submettendo á illustrada correcção da Congregação da Faculdade as observações expostas, suggeridas pelo estudo do assumpto, pede licença para offerecer as seguintes conclusões:

1.º Os bens patrimoniaes das ex-princezas D. Izabel e D. Leopoldina não revertem á Nação pelo facto da abolição da monarchia e consequente extincção da dynastia imperial.

2.º A reversão só póde ter logar dados os casos previstos no art. 7.º da lei n. 166 de 29 de Setembro de 1840 e clausula 20.ª do contracto de 11 de Outubro de 1864.

Faculdade Livre de Direito da Bahia, 23 de Fevereiro de 1892.

Sebastião Pinto de Carvalho.

João Rodrigues Chaves.

Thomaz Guerreiro de Castro.

SUBSTITUTIVO DO DR. AUGUSTO FRANÇA

Considerando que a Constituição Política do extincto imperio garantia ao imperador, á sua augusta esposa, aos principes e princezas, não só dotações, alimentos e dotes, mas tambem os palacios e terrenos nacionaes já possuídos pelo Sr. D. Pedro I, assim como as novas aquisições e construcções, que a nação devia cuidar em fazer para a decencia e recreio do imperador e *sua familia* (Const., arts. 107 a 115);

Considerando que essas vantagens eram asseguradas á familia imperial

por serem *condições inseparaveis da monarchia, do decoro do throno nacional e ligadas á ordem de sua successão*, conforme se exprime Pimenta Bueno (Direito Publico Brasileiro, n. 304);

Considerando que os bens nacionaes dados em usufructo ao imperador e aos membros da sua familia são pelos nossos escriptores classificados como *bens da corôa* (Trigo de Loureiro—Direito Civil Brasileiro, § 303; Veiga Cabral—Direito Administrativo—2.ª parte—tomo 1.º, cap. 2.º, §§ 1.º e 2.º; Ribas—Curso de Direito Civil Brasileiro—tomo 2.º—Bens Publicos);

Considerando que, ainda fazendo subdivisão entre esses bens, segundo eram directamente concedidos ao imperador ou a cada um dos membros de sua familia, é certo que todos foram conferidos para esplendor do throno, e attenta a communhão de interesses entre a pessoa do imperador e as de sua familia, pelo direito de successão á corôa (Const., arts. 116 a 118);

Considerando que as leis de 29 de Setembro de 1840 e 7 de Julho de 1864, mandando fundar patrimonios a favor das princezas D. Izabel e D. Leopoldina, e as de ns. 1904 e 1905 de 17 de Outubro de 1870, estabelecendo-os, nunca demittiram da nação o dominio directo dos bens que os constituissem; porquanto decretaram que os predios eram destinados á *habitação* dos principes e ás terras *pertencentes á nação*, sem declarar que esta perderia o seu dominio, ou propriedade: donde resulta que taes bens formavam *patrimonios publicos* dos principes e não *privados*;

Considerando que as leis, mandando em certas hypotheses consignar esses bens como *proprios nacionaes*, que são uma *especie* e não totalidade dos bens do dominio do estado, não implicava havel-os, antes disso, como de *patrimonio privado* dos principes, e fóra do *dominio nacional*; pelo que foram sempre considerados do estado;

Considerando que os vinculos, denominados morgados, originaram-se do systema feudal, e conforme a Ord. Liv. 4, Tit. 100, eram instituidos para conservação da nobreza genealogica; mas foram restringidos por diversas leis da monarchia absoluta, reinante em Portugal (Coelho da Rocha—Direito Civil, § 409 e nota v), sendo afinal abolidos pela lei brasileira de 6 de Outubro de 1835, por absurdos num paiz constitucional, regido sob o principio da egualdade, ainda que de governo monarchico;

Considerando que as leis constitutivas dos patrimonios, fazendo reviver a Ordenação, sómente *para o fim* de regular a successão dos descendentes dos principes nos bens dos seus patrimonios publicos, crearam direito

excepcional e tiveram por fim equiparar a ordem dessa successão á da corôa (Coelho da Rocha—nota v, e art. 17 da Const.): o que faz sobre-sahir o pensamento dominante na concessão dos bens, assim como a íntima illiação das leis á Constituição e ao antigo regimen monarchico;

Considerando que os pactos ante-nupciaes, celebrados pelos principes e seus augustos paes entre si, não obstat ás illações que devam ser tiradas da legislação, nem tornaram mais favoravel a condição dos principes em relação aos seus patrimonios publicos, do que a do imperador em relação aos seus: porquanto não foram a *origem*, a *causa*, o *título* dos patrimonios, e sim as leis que os *crearam e fundaram*;

Considerando que o poder legislativo, como delegação da nação, não podia ultrapassar as raías de seu mandato, dando destino ou applicação aos bens nacionaes, por mera *liberalidade*, sem ter em vista a *utilidade publica* (Const., arts. 15, n. 15 e 179, n. 20);

Considerando que a nação, no exercicio de sua soberania, e não no caracter de parte contractante, fundou os patrimonios publicos dos principes, como accessorios e *condições inseparaveis da monarchia*, tendo por fim garantir a representação da dynastia e manter o seu decoro, fazendo reflectir sobre ella o esplendor da corôa, cuja *perpetuidade* era o fundamento das leis;

Considerando que esses elementos são substanciaes, e não extrinsecos ás leis, e constituem a sua causa, a sua razão de ser;

Considerando que os direitos excepcionaes garantidos á familia imperial constituíam privilegios, formando *jus singulare, privilegium, beneficium*, na phraseologia do direito romano (Savigny, Traité de Droit Romain, Tom. 1.º, cap. 2.º, § 16), os quaes, num regimen constitucional e quando a Constituição, no art. 179, n. 16, aboliu os privilegios que não fossem essencialmente ligados aos cargos por utilidade publica, só tiham sua justificação no *estado e posição* especialissima do chefe e membros da dynastia;

Considerando que, abolida a realza no Brazil e adoptada a forma republicana, cessou a *condição*, a *qualidade*, o *estado*, em summa, daquelles, perdendo todos elles os privilegios inherentes ao seu antigo *estado* (Borges Carneiro—Direito Civil, Introd., § 8.º, n. 35; Coelho da Rocha, obra citada, §§ 52 e 55; Ribas, idem., tom. 1.º, tit. 3.º, cap. 1.º, § 2.º, n. 4.º);

Considerando que, não obstante os pactos ante-nupciaes assegurarem dotações aos principes contractantes e alimentos a seus filhos, cessou a dotação do imperador, com a abolição da Constituição do Imperio, que

os garantía, e o nascimento do novo direito publico: *Jus publicum privatorum pactis mutari non potest* (Papinianus, D., de pactis, f. 38); *Privatorum conventio juri publico non derogat* (Ulpianus, D., de regulis juris, f. 45, § 1.º);

Considerando que, assim como cessou o usufructo dos palacios e terrenos nacionaes, garantido *para sempre* a D. Pedro I e seus successores, por identica razão perderam os principes o usufructo dos bens de seus *patrimonios publicos*, concedidos pelas leis que originaram-se da Constituição, como sua fonte e seu fundamento (art. 115 da Const.);

Ainda mais:

Considerando que as leis de dotação regia, dominio da corôa e apanagios dos principes, comquanto produzam effeitos civis, se prendem essencialmente á ordem politica e subordinam-se ao direito publico ou constitucional de cada nação, passando por diversas evoluções e mudanças e até extinguindo-se, segundo a variedade e transformação dos regimens politicos (Erskine May—Histoire Constitutionelle de l'Angleterre—tom 1.º, cap. 4.º; Laferrière—Cours de Droit Public et Administratif—tom 1.º, Du Domaine de la Couronne; Lopes—Direito Publico Portuguez—vol. 2.º livro 4.º; Rodrigues de Souza—Analyse da Const. Polit. do Brazil.—vol 2.º tit. 5.º, cap 30);

Considerando que as leis constitucionaes, na parte que estabelecem o *regimen politico* e garantem os direitos individuaes, exercem uma *preponderancia decidida* sobre todas as leis secundarias; e as que proclamam *novos principios* destroem as antigas que estão em opposição com ellas, e apenas representam um tempo, que já acabou: o que se chama *revogação implicita* das leis (Paula Baptista—Compendio de Hermeneutica Juridica, § 22);

Considerando que a nova Constituição Politica da Republica não revalidou as leis citadas, que por si caducaram, antes abrogou-as com a disposição de seu art. 83:

Proponho que se responda á consulta do governo federal nos seguintes termos:

Os bens dos patrimonios das princezas D. Izabel e D. Leopoldina e seus consortes, fundados pelas leis de 17 de outubro de 1870, tornaram-se livres do usufructo que os gravava, em consequencia da abolição da monarchia e consequente extinção, não só da dynastia, como tambem

dos privilegios, que do regimen monarchico tiravam a sua razão de ser, e estão no caso de ser consignados como *proprios nacionaes*.

Faculdade Livre de Direito da Bahia, 21 de Março de 1892 — *Augusto França*, lente de economia politica. — De pleno accordo. Era supra. *Severino Vieira*, lente de sciencia das finanças e contabilidade. — *Leovigildo Filgueiras*, lente de philosophia e historia do direito.

VOTO EM SEPARADO DO DR. EMYGDIO DOS SANTOS

Entendo que é incerto e duvidoso o destino legal dos bens patrimoniaes das ex-princezas D. Izabel e D. Leopoldina, de que trata a consulta do governo federal por intermedio do ministerio do interior. A essa conclusão me levam as seguintes considerações:

O contracto ante-nupcial de 11 de Outubro de 1864, em que se estabeleceu o fixo o pacto e as condições para o matrimonio do Conde d'Eu e da ex-princeza imperial, determina no seu art. 20:

(a) a formação de um patrimonio, e a regra para a sua constituição:

- « Fundar-se-ha para Suas Altezas Imperial e Real um patrimonio em terras pertencentes á nação, que será ulteriormente determinado pela assembléa geral, sob informação do governo.»

(b) os seus elementos constitutivos e o modo de transmissão por successão:

- « A este patrimonio serão incorporados os predios de que trata o art. 8.º, e assim passará aos descendentes, segundo a ordem de successão estabelecida na Ordenação livro 4.º titulo 100, que fica para este effeito em vigor, nos termos das leis n. 166 de 29 de Setembro de 1840 e n. 1217 de 7 de Julho do corrente anno.»

O art. 8.º da referencia assim se expressa:

- « A quantia de trezentos contos de réis será entregue a Sua Alteza Real para ser sua importancia applicada á aquisição e estabelecimento de predios destinados á habitação dos augustos consortes.»

- « Em quanto esta aquisição se não realizar, entregar-se-ha a sua Alteza Real a quantia de 18 contos de réis por anno para aluguel de predios.»

(c) o modo terminal ou condições de caducidade ou extincção do patrimonio:

- « Todos os bens comprehendidos no patrimonio serão considerados como propios nacionaes, se Suas Altezas Imperial e Real morrerem sem descendencia, ou quando esta venha a extinguir-se depois de sua morte.»

Este contracto foi celebrado em virtude e execução da lei n. 1217 de 7 de Julho de 1864.

Analysemol-a.

Art. 1.º Manda vigorar para a dotação de Sua Alteza Imperial a Srna. D. Izabel as disposições da lei n. 166 de 59 de Setembro de 1840 — com as seguintes alterações:

§ 1.º Dotação de 150 contos, cessando desde então os alimentos, e paga pela forma porque o é a de Sua Magestade o Imperador.

§ 2.º — A quantia de 300 contos para aquisição de predios para a habitação: e até então o pagamento pelo Thesouro de 18 contos annuaes.

§ 3.º — A quantia de duzentos contos para as despesas de enxoval, etc.

§ 4.º O dote de 1200 contos, por uma só vez, no caso de sua Alteza Imperial sair para fora do Imperio, na forma do art. 113 da Constituição Politica.

Art. 2.º — Manda applicar ao consorcio de Sua Alteza a Srna. D. Leopoldina as disposições decretadas em relação ao consorcio de Sua Alteza Imperial.

Esta lei nada innovou sobre a formação e destino do patrimonio de que se occupa a lei n. 166 de 1840, a qual continuou como exclusivo monumento legislativo sobre o assumpto.

As prescripções dessa lei de 1840 sobre o patrimonio se acham fielmente trasladadas para o contracto ante-nupcial, inclusive a seguinte do art. 7.º da mesma lei:

- « Todos os bens a que se refere o art. antecedente serão consignados como propios nacionaes, quando não haja ou se acabe a referida successão.»

(Esses bens são o patrimonio em terras, art. 5.º, e os predios para a habitação que lhe devem ser incorporados, regulando a successão a ord. l. 4. tit. 100, que para este effeito fica em vigor.)

Se nada mais houvesse sobrevindo, pareceria incontroverso que o legislador havia estabelecido excepcionalmente em favor dos dous consortes um perfeito vinculo — sob o titulo de patrimonio, que somente poderia

extinguir-se, que somente seria consignado como proprio nacional, quando não houvesse ou se acabasse a successão na forma da Ord. l. 4.º art. 100.

E tanto parece que a idéa dominante no espirito do legislador era a de constituição de um vinculo, que no art. immediato — elle ainda volta sobre essa idéa:

- « Se o principe tiver da sua parte alguns bens vinculados,
- « e como taes os considerar no respectivo contracto, ou se
- « taes bens lhe sobrevierem, observar-se-ha a este respeito o
- « que determina a Ord. l. 4.º tit. 100 § 5.º e seguintes, salvo
- « o direito de successão estabelecido pela legislação do paiz a
- « que pertencer o mesmo principe; porque em tal caso o con-
- « tracto lhe será subordinado em tanto quanto descrepar da
- « referida Ordenação.»

Mas sobreveio a lei n. 1904 de 17 de Outubro de 1870, aquella mesma a que allude o art. 20 do contracto ante-nupcial; e, depois de ordenar a formação do patrimonio nos termos de referido contracto, acrescenta:

- « Este patrimonio, do qual fará parte o predio comprado para
- « habitação de Suas Altezas, será considerado como proprio
- « nacional, com o destino que lhe é dado, e nos termos do
- « do mesmo contracto matrimonial.»

Confrontando-se esta disposição com a lei n. 166 de 1840, reproduzida no contracto ante-nupcial, vê-se que nesta os bens constitutivos do patrimonio serão consiguados como proprios nacionaes, somente na hypothese de não haver descendencia, ou de vir ella a extinguir-se depois da morte; em quanto que alli — o patrimonio desde logo, e independente de quaesquer condições, é considerado como proprio nacional, com a unica restricção da inalienabilidade.

Isso depreheende-se da continuação do artigo:

- « E', porém permittida a venda de metade das terras a
- « colonos que as venhão cultivar, sendo o producto liquido da
- « alienação empregado em apolices da divida publica fundada
- « do Imperio, as quaes, inscriptas como inalienaveis no grande
- « livro, farão parte do patrimonio de Suas Altezas.

Creou, porem, a lei de 1870 uma nova posição juridica?

Continuam em vigor as duas unicas restricções da lei de 1840, ou será em quaesquer circumstancias o patrimonio considerado como proprio nacional, como daria logar a inferir-se a redacção da lei de 1870?

Compreheende-se facilmente a antithese das conclusões juridicas que

resultam da acceitação de uma ou outra hypothese: viria a eterna questão nos vinculos desta ordem — o desmembramento do dominio, passando o util para Suas Altezas, e ficando o directo com a nação; ou o simples usufructo para Suas Altezas — sem desmembramento do dominio, que continuaria intacto na mesma nação.

Nem pelas proprias expressões da lei de 1870, «com o destino que lhe é dado, e nos termos do mesmo contracto matrimonial» se pôde inferir com segurança qualquer intelligencia; porquanto, além de serem extremamente vagas taes expressões, a lei de 1870 considera esse patrimonio, como proprio nacional, em quanto que a lei de 1840 o que considera como proprio nacional é cada um dos bens desse patrimonio, e isso mesmo se Suas Altezas morrerem sem descendencia, ou quando esta venha a extinguir-se depois de sua morte.

Por outro lado, não ha a menor duvida que a dotação de que se trata deve obedecer as regras communs do direito civil privado; mas o que é tambem irrecusavel é que com a fundação do patrimonio em questão creou-se tambem um direito de excepção, um *jus singulare*, subordinado ao mesmo tempo ás prescripções das leis citadas e ás considerações do direito publico constitucional.

Que esse patrimonio foi instituido em attenção á alta posição e ao decoro das pessoas, por uma conveniencia politica no regimen monarchico; é o que dispensa demonstração, pois foi a criação do patrimonio decretado por lei, e conforme a Constituição do Imperio, art. 179 § 2.º, nenhuma lei podia ser estabelecida sem utilidade.

Foi, portanto, o patrimonio estabelecido exclusivamente em attenção á *qualidade* de principes.

Extincta, porém, a dynastia e forma de governo, cessando de todo essa qualidade, deverá persistir aquillo que tirou a sua razão de ser — exclusivamente de tal qualidade?

Ainda mais:

Como se vê da respectiva legislação, e do proprio art. 8.º do contracto, foi marcada a quantia de 300 contos, para a aquisição e estabelecimento de predios destinados á habitação dos augustos consortes.

Banida a familia imperial do Brazil, tornando-se portanto impossivel a presença desses consortes nos predios destinados á sua habitação, ter-se-ha satisfeito ás vistas do legislador que os fez adquirir, com fim expresso de serem habitados pelos augustos consortes?

Por conseguinte, a primeira necessidade é a de firmar-se a intelligencia

da disposição legal de 1870, e fixar-se a vontade das partes contractantes ou melhor do legislador, por cuja auctorisação se realisou o contracto; estabelecendo assim o accordo entre essa vontade e a sua manifestação escripta.

Entraria na mente do legislador, seria sua vontade que principes, decahidos pela extinção da dynastia, reduzidos ao caracter puramente privado, ficassem senhores *in perpetuum* ou até extinguir-se a sua successão de dous lotes, cada um de 49 leguas quadradas de terrenos nacionaes, além dos predios, regendo-se por um direito de excepção, como o da Ord. l. 4.º tit. 100, que para esse effeito mandou-se pôr em vigor?

A disposição anteriormente citada da lei de 1864, que mandava entregar por uma só vez o dote de 1200 contos, no caso de Sua Alteza Imperial sahir para fóra do Imperio, na forma do art. 113 da Constituição Política de então, não poderá receber applicação analoga na especie vertente; desde que ali não se fez distincção entre retirada forçada ou voluntaria, e os direitos adquiridos pelos dous consortes retrotraem-se forçosamente ao tempo em que erão principes?

Recordo-me de ter lido em Savigny, no seu importante tratado do —Direito das Obrigações— estas juridicas reflexões:

- « Já fizemos notar em outro logar que as manifestações de
- « vontade expressas por meio de palavras, erão, do mesmo modo
- « que as leis, susceptíveis de uma interpretação muitas vezes
- « necessaria. Todos estes casos de interpretação convergem
- « para o fim commum de fazer—após o nosso exame, brotar da
- « letra morta o pensamento vivo que ella encerra. Este fim da
- « interpretação é igualmente applicavel á lei, como a toda e
- « qualquer sua manifestação de vontade.»

Assim, pois, deve ser a questão submettida á Assembléa Geral, a mesma que decretou a fundação e determinação do patrimonio em questão, para que por meio de interpretação authentica firme e torne inconcusso o direito que presidio á confecção de taes disposições e contracto.

Una jusem est interpretari, cujus est condere legem.

Submetto esta humilde opinião ao elevado criterio da Congregação desta Faculdade, como fundamento do meu voto

Bahia, 21 de Março de 1892.—Dr. *Emygdio Joaquim dos Santos*, professor da 1.ª cadeira de Direito Civil.

Collação de grau

Havendo, com a approvação que obtiveram no exame das materias do 5.º anno, completado o curso de sciencias juridicas e sociaes, receberam a 25 de Junho ultimo o respectivo grau de bacharel pela Faculdade Livre de Direito da Bahia os Srs:

- 1.º Antonio Ferreira de Freitas,
- 2.º Francisco de Britto Cunha,
- 3.º João Mendes da Silva,
- 4.º Francisco Xavier de Paiva,
- 5.º João Garcez dos Santos,
- 6.º José Martins Pereira Filho e
- 7.º João Arthur Martins Palacio.

Da solemnidade e brilhantismo excepçionaes que revestiram esse acto —o primeiro no seu genero realizado na eschola juridica bahiana— nada poderíamos dizer que antes de nós ja não houvessem dicto, mais ou menos particularizadamente, os nossos illustrados collegas da imprensa desta capital.

Registrando em nossas columnas a realização de tão auspicioso acontecimento, que já agora ficará constituindo uma pagina das mais luminosas e brilhantes dos annaes da nossa Faculdade, o fazemos com desvanecimento tanto maior, quanto nelle vemos o primeiro fructo originado da semente em tão boa hora lançada no terreno da instrucção juridica, por aquelles que, a despeito das difficuldades caracteristicas de empreendimentos de similhante natureza, lograram levar a cabo a fundação da instituição que, em honra sua e para os creditos deste Estado, se vai mantendo do modo mais digno e invejavel.

Endereçando-nos particularmente aos novos bachareis —os primeiros que sahidos do seio do nascente instituto se partem—com as almas repleas da satisfação justissima dos que alcançaram a meta dos seus esforços, e alentados das esperanças que jámais deixam de illuminar os corações dos moços—não é ainda tarde para destas columnas enviarmos-lhes, com as nossas congratulações, a expressão da creença firme e profunda que alimentamos de que saberão todos manter sempre puro e inviado o culto da sciencia em cujo sacerdocio se vêm de filiar.

Ricardo Wagner, o genial auctor de *Lohengrin* e do *Rheingold*, num dos seus primeiros escriptos, editados em uma situação das mais afflictivas da sua vida, formulou, pela bocca dum joven músico — criação de seu cerebro potentissimo — um credo artistico, tão original quanto bello, em que se lêem estas memoraveis palavras: — «Creio em Deus, em Mozart e em Beethoven; creio, por egual, em seus discipulos e apostolos; creio na sanctidade do espirito e na verdade da arte una e indivisivel. Creio que essa arte é de origem divina e vive no coração de todos os homens illuminados pela luz celeste; creio que quem quer que lhe haja uma vez experimentado as sublimes delicias, fica-lhe fatalmente e para todo o sempre dedicado... Creio num juizo final em que serão condemnados a penas terriveis os que neste mundo... a houverem maculado e envilecido. Creio que, em compensação, os discipulos fieis da grande arte serão glorificados e que, envolvidos num celeste tecido de raios, perfumes e accordes melodiosos, volverão a confundir-se para sempre no seio da divina fonte de toda a harmonia.»

Sejam os nossos jovens collegas como o personagem wagneriano: inscrevam, a exemplo d'elle, entre os artigos do seu credo scientifico, a fé na sanctidade do espirito e na verdade do direito; e, havendo prelibado os encantos intellectuaes que a sciencia juridica sóe proporcionar aos seus iniciados, busquem, devotadamente consagrados a ella, honral-a em todas as circumstancias, conservando-se-lhe, á custa de todos os sacrificios, eternamente fieis.

Assim praticando, não lhes fallecerá, por certo, a glorificação — mas a glorificação real, verdadeira — a que promana da consciencia do dever cumprido, e que illumina a alma, elevando-a e engrandecendo-a aos proprios olhos e aos estranhos.

Publicando a oração que proferiu, no caracter de paranympho dos recém-graduados, o nosso collega de redacção Dr. Sebastião Pinto de Carvalho, sentimos que, por circumstancias alheias á nossa vontade, não nos seja dado fazer egualmente inserir assim o discurso pronunciado, por delegação dos seus collegas de grau, pelo talentoso bacharel José Pacheco Pereira, como a allocução, tão applaudida, com que cerrou a brilhante festa scientifica o digno director da Faculdade Dr. Eduardo Pires Ramos.

Eis o discurso do Dr. Sebastião P. de Carvalho:

378(31)(04)

Senhores:

v. o. p. 69 e 70

O direito é uma manifestação da vida social, cujos effectos prendem-se indissolovelmente á theoria da responsabilidade.

Graduar a responsabilidade do homem nos seus actos, aferindo a sua conformidade ou discordancia pela lei social, eis a verdadeira conclusão da sciencia do direito.

Analysae todos os corpos de legislação e de jurisprudencia, — codigos, — digestos, — e collecções de decisões judiciais ou administrativas, e em todas essas codificações encontrareis o direito synthetizado em dois elementos, um individual e particular, — o outro geral, fundado na natureza da humanidade.

A sciencia mostra o homem individual na sua natureza intima: — a historia mostra o homem de todos os tempos.

Se a historia dá o conhecimento da persistencia do elemento geral da natureza humana, com o ensino da historia temos o conhecimento das condições fundamentaes da existencia da sociedade.

A historia concorre, assim, para que o legislador, o pensador, o juriconsulto não naufraguem em concepções chimericas, trazendo-os ao contrario ao dominio da realidade, ou pelo menos do possivel, porque a natureza não dá saltos; a natureza é uma serie de continuidade.

Todavia, senhores, n'esta ordem de idéas ha um perigo a evitar, — o perigo da falsificação da verdade pelo exaggero.

O direito faz-se por si mesmo — pela acção dos costumes, pelas evoluções da civilização e pelo desenvolvimento intellectual e moral da humanidade; é, pois, uma obra eminentemente popular, que o grande pensador e grande juriconsulto Ricordi chama — uma vegetação de costumes publicos e privados.

Por mais exactas que estas idéas hajam parecido a todos os que têm meditado seriamente sobre os grandes systemas e os grandes problemas de legislação e jurisprudencia, alguns espiritos absolutos, dotados de mais ardor do que senso pratico, e dominados pelo impulso de reformas radicaes, opinam que a sociedade pôde ser arbitrariamente modelada sob um typo ideal.

Democratas por systema ou por tendencia, mas esquecendo as forças effectivas e reaes da democracia, conferem ao legislador poderes dis-

ericionarios, porque os novadores rompem com a tradição e com o ensino da historia, que consideram sem auctoridade e sem valor.

Mas, senhores, quem jámais conseguiu, a não ser nos grandes movimentos de renovação social, fazer medrar doutrinas que suprimem o passado?

A verdadeira democracia não se escreve nas leis:—reside inteira e plena nos costumes publicos e privados.

E esses costumes como se formam senão pela expansão espontanea e natural de todos as forças moraes na successão das gerações?

Consequentemente, como em todas as sciencias, o trabalho incessante e arduo, illuminado pela observação é na sciencia do direito o seu principio vital: a inacção é a morte.

N'este ponto, senhores, é agradável aos vossos mestres, vossos guias e vossos amigos dar testemunho solemne de que trabalhastes com perseverança e coragem durante o vosso estadio academico, para chegardes ao termo da penosa jornada com as louros da victoria que vos ornem as frentes.

O templo da gloria abre-se hoje diante de vós.

O grau que acabastes de receber assegura-vos a victoria do futuro em largos horisontes,—na advocacia,—na magistratura,—na administração,—na politica, e na diplomacia.

* * *

Na civilização antiga os oradores do Fóro eram tambem os oradores da tribuna politica:—pleiteavam nos tribunaes as causas judicarias, como no Senado e nas Assembléas populares discutiam os grandes interesses da patria, de par com os assumptos mais importantes de legislação e de governo.

Demosthenes e Cicero agitavam questões de direito civil e criminal perante os juizes, e, ao sahir das audiencias, um chamava ás armas toda a Grecia para salvar a liberdade ameaçada,—e o outro fulminava Catilina no Senado, e concitava o povo romano contra o triumviro ambicioso e cruel.

O advogado, assim, dominava pelo talento da palavra tanto no recinto judiciario, como no Conselho da nação, como na praça publica perante o povo soberano.

Hoje as evoluções da civilização romperam a antiga alliança da tribuna do foro com a tribuna politica.

As novas organizações sociaes não consentem mais que os advogados influam nos destinos politicos.

Todavia, o talento e a eloquencia do fóro não decahiram do seu antigo prestigio:—pleitos da mais alta importancia, estreitamente ligados aos interesses publicos, proporcionam aos advogados uma nova gloria, porque, n'essas occasiões, em que se agitam direitos incontrovertidos de justiça e de liberdade, a opinião publica commove-se, e os defensores elevam-se ao mais alto da dignidade da profissão pelas inspirações da eloquencia.

Actualmente, o que domina, o que caracteriza uma profissão tão antiga como a magistratura, tão nobre como a virtude, e tão necessaria como a justiça, na phrase do sabio chancellor d'Aguesseau—é o *dever*.

Os deveres da profissão são difficeis, mas creio bem, senhores, e espero da rectidão do vosso espirito e do vosso amor á virtude que os tornareis faceis, e até agradaveis.

Todos esses deveres se derivam da lei suprema da instituição: esta lei é o amor sincero, profundo e perseverante da justiça e da verdade.

A probidade, o trabalho e o desinteresse são as bases da profissão.

A honorabilidade da vida, a pureza e a estabilidade da fortuna, a igualdade e a confraternidade são as suas vantagens.

O prazer de investigar e encontrar a verdade,—de conciliar, de pleitear, são os seus gosos.

O proposito de não aceitar jámais uma causa, que não pareça justa como ordena a humanidade, a piedade exige e a profissão impõe:—a coragem na defeza do pleito que tiverdes accitado, sempre com dedicação e perseverança, seja qual for a posição do adversario:—a prudencia nos vossos conselhos:—a circumspecção nos vossos actos, e a moderação na vossa palavra escripta ou fallada:—o respeito para com a magistratura, que nos protege com a sua justiça, com a sua força, e com a sua equidade:—o respeito para com as auctoridades constituídas pela lei, em nome da soberania:—eis aqui os deveres que a profissão impõe, e que deveis ter sempre presentes ao espirito para serdes, como recommenda Cicero — *homens de bem, versados na arte da palavra, e na sciencia das leis:—vir probus, dicendi peritus.*

* * *

Na carreira da magistratura lembrai-vos sempre, senhores, que a im-

parcialidade é o primeiro dever, a qualidade imprescindível do magistrado. Antes de proferirdes uma decisão, assegurae-vos de que não existe no fundo de vossa alma nem paixão, nem interesse, nem affecto por nenhum dos litigantes.

Na antiguidade figurava-se Themis com os olhos vendados, e uma balança na mão para mostrar a missão do juiz.

É portanto dever do juiz possuir-se da sua grandiosa missão, examinando com isenção de espirito o objecto da controversia, e proferindo sua decisão com o respeito o mais profundo, e a mais sincera observancia da letra e do espirito da lei: — o juiz mais livre, mais independente, e mais venerado é o que se torna mais escravo da lei.

Desgraçados dos juizes que tomam a seu cargo corrigir a lei.

Os outros deveres do amor ao estudo, da probidade, da honorabilidade da vida, da moderação e da prudencia são por igual os mesmos do advogado.

Mas, senhores, para ser superior ao embate das paixões e ao choque dos interesses e dos affectos, carece o juiz imprescindivelmente de— *independencia*, — e a independencia só lhe pôde vir da inamovibilidade e de um subsidio compativel com a sua alta e espinhosissima missão, para o pôr ao abrigo das necessidades ordinarias da vida.

*
*
*

Na administração e na politica tereis, senhores, de invocar sem cessar o amor da patria, e a consciencia recta do homem de bem, quer quando tractardes de executar, quer de confeccionar as leis, quer de promoverdes os melhoramentos e reformas que a experiencia aconselhar, tendo sempre diante dos olhos as normas constitucionaes e organicas da nação ou do estado.

*
*
*

Na diplomacia, honrosa e gloriosa carreira, obra do tempo, dos costumes e da civilisação, os deveres não são menos arduos, nem menos difficeis.

Agradar inspirando confiança e estima: — penetrar com delicadeza, sem excitar desconfiança, o segredo das forças, dos recursos e dos projectos do governo, junto ao qual estiverdes acreditados; — estreitar os laços de alliança; desenvolver as relações e os interesses reciprocos internacionaes: — ser leal e franco com o governo do proprio paiz ao ponto de desagradar-o, expondo fielmente o quadro da força e dos recursos para fazer a

guerra, ou evital-a, não dissimulando os resultados provaveis, eis os deveres do verdadeiro diplomata; — eis o bem que pode fazer, e o mal que pode evitar.

Permitti, senhores, que termine, dando-vos o ultimo conselho, mais importante talvez do que todos os que vos acabo de dar.

Além das regras da palavra escripta ou fallada, o jurisconsulto tem uma norma invariavel a observar, vem a ser, o modo de portar-se, de fallar e escrever, a que deveis prestar a mais séria attenção.

Esse modo de portar-se é o que inspira a probidade sem macula, — é essa accentuação da honestidade.

É imprescindível, que atravez do advogado, do juiz, do administrador, do homem d'estado, do legislador e do diplomata transpareça o homem honrado e probo, — o *homem de bem*.

Não é, portanto, a penna, nem a voz, nem o gesto, que deveis principalmente educar: — é o espirito que deve ser cultivado; — é a alma que deve ser elevada; — é o coração que deve ser fortalecido pelas doutrinas mais puras, pelas idéas mais sans e mais generosas, e pelos sentimentos mais nobres.

Tudo isto conseguireis, senhores, com a firme resolução de não affirmardes jámais senão o que acreditardes ser rigorosamente exacto, e rigorosamente verdadeiro.

Sacrificae, meus caros collegas, sacrificae sempre, sem hesitação, o que é util ao que é justo, e procurae conquistar a reputação de um Montholon ou de um Lenormand, a quem os tribunaes dispensavam a leitura e o exame das provas, em homenagem á sua inexcédível probidade, porque elles combatiam sempre pela verdade, e nunca pela victoria.

Praza a Deus que a força, a moderação e o amor á verdade vos acompanhem, para que vossos actos respondam por vós aos que pretendem que a mocidade de hoje é filha degenerada de uma geração sem vigor.

Praza a Deus que vossos generosos corações pulsem sempre em nome da moral e do dever, em nome da dedicação e da gloria, em nome da patria e da liberdade.

N'esta hora solemne da vossa emancipação accitae, meus jovens amigos, com um cordeal aperto de mão, o testemunho sincero da estima e do apreço dos vossos mestres, que foram vossos guias e companheiros de trabalho, e com as nossas congratulações accitae os nossos ardentes votos pelo vosso futuro de nunca interrompida felicidade.

O Dr. Amphilophio de Carvalho

Por haver accedido o cargo de membro do Supremo Tribunal Federal, foi esse honrado magistrado, a seu pedido, dispensado do lugar de lente da nossa eschola juridica.

No curio termo de pouco mais d'um anno da creação desta, é o segundo claro que se lhe abre no respectivo corpo docente. Logo em começo arrebatou-nos a morte o nosso nunca assás pranteado e distinctissimo companheiro Dr. Antonio Eusebio Gonçalves de Almeida; agora occurrencia de diversa natureza priva-os das luzes e valioso concurso de não monos digno collega.

A Congregação da Faculdade, em sessão de 7 de Julho ultimo, expressou, fazendo-o consignar na respectiva acta, o seu pezar pôr tão sensivm perda. E' com todas as veras que nos associamos a esta justa homenagem rendida ao illustrado ex-professor.

«Gazeta Academica»

Temos á vista os dous primeiros numeros desse periodico, de publicação quinzenal, redigido por talentosos alumnos da Faculdade Livre de Direito.

Além de produções litterarias da lavra dos Srs. Trazybulo Ferraz e outros, e de artigos transcriptos, entre os quaes destacamos um interessante estudo de craneometria (*O craneo do saltador Lucas e o de um indio assassino*), devido á penna do distincto professor da Eschola de Medicina deste Estado Dr Nina Rodrigues, contém nem só o 1.º numero como o 2.º da *Gazeta Academica* trabalhos scientificos originaes, firmados por escriptor que se occulta sob o pseudonimo de *Canning* (PHILOSOPHIA DO DIREITO: *Noções da lei jurídica*;—DIREITO ROMANO: *An bonae fidei possessor fructus omnes, a solo quoque modo separati, suos statim facit?*), e pelos Srs. Mario Tourinho (DIREITO INTERNACIONAL: *Os estados têm direito de propriedade sobre os mares?*), Virgilio de Lemos (*Conceito scientifico do direito*) e A. Fachinetti (DIREITO INTERNACIONAL: *Que é a neutralidade armada? Sua origem e historia—critica;—Algumas considerações a respeito da historia do direito internacional.*)

*Agradecendo a remessa da promettedora publicação academica, não

podemos furtar-nos á manifestação da viva sympathia que nos inspiram os esforços dos seus directores—esforços dignos dos maiores applausos e que, no meio do marasmo e indiferença em que na esphera scientifica e litteraria se estiolam e esterilizam entre nós tantos aproveitaveis talentos, constituem um symptoma sobremodo animador e grandemente honroso para a briosa mocidade da nossa Faculdade Juridica.

Que aquelles que se acham á frente da *Gazeta Academica* não deixem jamais que o desalento lhes senhoreie o animo, e que, proseguindo na tarefa encetada, nella colham larga messe de louros—taes os nossos mais sinceros e ardentes votos.

Subvenção

Foi garantida e elevada a trinta contos de réis annuaes, por acto legislativo especial, concebido nos termos abaixo transcriptos, a subvenção que a lei orçamentaria n. 8, de 11 de Janeiro do corrente anno, copertra á Faculdade Livre de Direito da Bahia:

RESOLUÇÃO DE 9 DE JULHO DE 1892, N. 14

O Dr. Joaquim Manuel Rodrigues Lima, Governador do Estado da Bahia. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Geral Legislativa decretou e eu sancçãoei a resolução seguinte:

Art. 1.º É garantida á Faculdade Livre de Direito da Bahia a subvenção annual de trinta contos de réis.

Art. 2.º Esta subvenção será paga em prestações semestraes.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mande, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario deste Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado Federado da Bahia, 9 de Julho de 1892, 4.º da Republica.—Dr. Joaquim Manuel Rodrigues Lima.

Nesta Secretaria do Estado Federado da Bahia foi publicada a presente Resolução em 1.º de Julho de 1892.—O Secretario, Manuel Pedro Resende.

Corpo docente da Faculdade Livre de Direito da Bahia

Acha-se assim composto actualmente:

1) CATHEDRATICOS

CURSO DE SCIENCIAS JURIDICAS

1.^a serie

1.^a cadeira—Philosophia e Historia do direito: Dr. Leóvigildo do Ypiranga Amorim Filgueiras.

2.^a cadeira—Direito Publico e Constitucional: Dr. Thomaz Guerreiro de Castro.

2.^a serie

1.^a cadeira—Direito Romano: Dr. José Machado de Oliveira.

2.^a cadeira—Direito Civil: Desembargador João Rodrigues Chaves.

3.^a cadeira—Direito Commercial: Dr. Sebastião Pinto de Carvalho.

4.^a cadeira—Direito Criminal: Dr. José Augusto de Freitas.

3.^a serie

1.^a cadeira—Medicina Legal: Dr. José Rodrigues da Costa Doria.

2.^a cadeira—Direito Civil: Dr. Firmino Lopes de Castro.

3.^a cadeira—Direito Commercial: Dr. Emygdio Joaquim dos Santos.

4.^a serie

1.^a cadeira—Historia do Direito Nacional: Dr. Cyrildão Urval.

2.^a cadeira—Processo Criminal, Civil e Commercial: Desembargador Thomaz Garcez Paranhos Montenegro.

3.^a cadeira—Noções de Economia Politica e Direito Administrativo: Dr. Jayme Lopes Villas-Boas.

4.^a cadeira—Pratica Forense: Conselheiro Antonio Carneiro da Rocha.